



PROCESSO Nº 1152872021-0 - e-processo nº 2021.000137832-3

ACÓRDÃO Nº 261/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: PAQUETA CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. CONFIRMADOS OS REGISTROS DOS DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO NÃO CONFIRMADA. - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, o lançamento é improcedente, dado que documentos acostados pela defesa comprovaram o regular registro dos documentos fiscais, parte no período da entrada das mercadorias no estabelecimento e parte de forma extemporânea.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001308/2021-42, lavrado em 27/7/2021 em face da empresa PAQUETA CALÇADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.188.279-0, acima qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1152872021-0 - e-processo nº 2021.000137832-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: PAQUETA CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. CONFIRMADOS OS REGISTROS DOS DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO NÃO CONFIRMADA. - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, o lançamento é improcedente, dado que documentos acostados pela defesa comprovaram o regular registro dos documentos fiscais, parte no período da entrada das mercadorias no estabelecimento e parte de forma extemporânea.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001308/2021-42 (fls. 2/3), lavrado em 27/7/2021 em face da empresa PAQUETA CALÇADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.188.279-0, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota explicativa: MULTA ACESSÓRIA POR NÃO LANÇAMENTO DE N.F. DE ENTRADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS, COM RESPECTIVO PERCENTUAL DE REINCIDÊNCIA, NOS PERÍODOS DE 2016 E 2017.



Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 88.654,04 (oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, quatro centavos)**, sendo R\$ 59.102,68 (cinquenta e nove mil, cento e dois reais, sessenta e oito centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória infringindo os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, e, R\$ 29.551,36 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais, trinta e seis centavos), de multa por reincidência.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 23.

Cientificada por AR – Aviso de Recebimento, conforme comprovante BR 07912848 2 BR, fls. 21, em 19/8/2021, a Autuada ingressa com Impugnação tempestiva, protocolada em 17/9/2021, fls. 22 e 23, por meio da qual afirma que:

- a) O auto de infração deve ser considerado insubsistente pois teria informado ao Auditor Fiscal que as datas de emissões das notas fiscais foram diferentes das datas de entradas e registros nos SPED's, conforme planilha apresentada à fls. 7 da peça defensual;
- b) O fato gerador deve ser considerado aquele referente a entrada das mercadorias no estabelecimento, conforme dispõe art. 116, I e II do CTN e art. 276 do RICMS/PB.
- c) O auditor não poderia se valer unicamente da presunção de omissão, meros indícios, por não revelar força probatória.
- d) Seria inconcebível aplicar-se a penalidade, uma vez que a impugnante demonstrou de forma inequívoca que consta a escrituração das operações ou prestações em seus registros contábeis, restando desta feita as obrigações tributárias efetivamente cumpridas.

Requer o recebimento da impugnação com a suspensão da exigibilidade do crédito e a designação de perícia para esclarecer se houve ou não a escrituração dos documentos de entrada, com a juntada de documentos comprobatórios e que seja desconstituído o auto de infração.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. CONFIRMADOS OS REGISTROS DOS DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- Não confirmada a irregularidade fiscal acessória caracterizada pela omissão, na Escrituração Fiscal Digital, dos



documentos fiscais, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, frente a verificação do lançamento dos documentos fiscais. - A autuada trouxe à baila instrumentos de provas capazes de afastar a acusação epigrafada.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado em 6/6/2022 da sentença proferida pela instância prima o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício que versa sobre a acusação de escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços, em face da empresa PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, previamente qualificada nos autos.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

A obrigação acessória descumprida é aquela disciplinada nos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;



III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A obrigação acessória teve por fundamento a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, in verbis:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

O Representante Fazendário anexou aos autos as planilhas denominadas *a) LEVANTAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIM. OB. TRIB. ACESSÓRIA POR NÃO LANÇAM. DAS N.F. DE AQUISIÇÃO NA EFD, NO PERÍODO DE 2016/2017; b) NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTATADAS COMO NÃO LANÇADAS NO SPED FISCAL 2016 E 2017 e c) CHAVES DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTATADAS COMO NÃO LANÇADAS NO SPED FISCAL 2016 E 2017* (fls. 4/20).

Percebe-se, assim, que a acusação foi instruída com documentos que garantiram o direito de defesa e contraditório do sujeito passivo, indicando precisamente os documentos fiscais não escriturados na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Inconformada, a Impugnante aduz em sua defesa na instância *a quo* que informou ao Auditor Fiscal que promoveu a entrada das notas fiscais na EFD de acordo com o que determina o art. 116, I e II do CTN e o art. 276 do RICMS/PB e para comprovar esse fato anexa aos autos uma tabela nas fls. 7 da sua reclamação.

Com base nesse fatos e na reclamação feita pelo sujeito passivo, observo que a decisão monocrática reconheceu a improcedência do lançamento tributário sob o fundamento de que todas as notas fiscais listadas no anexo da acusação se encontravam registradas na EFD e parte de forma extemporânea, e que esse procedimento realizado



pelo contribuinte tem amparo na legislação estadual, cita o artigo 84 do RICMS/PB, e, IN nº 006/2014.

Pois bem, antes de aprofundar a matéria, é importante discorrer que nessa acusação o auditor não fez uso de presunção de omissão e de meros indícios sem força probatória, como afirmou a defesa. A aquisição de mercadorias pelo estabelecimento é comprovada pela emissão de notas fiscais, sendo ônus do contribuinte demonstrar a regular escrituração dessas notas fiscais na EFD.

Logo, a Fiscalização se valeu do meio de prova direto e adequado à espécie, que é levantar no sistema as notas fiscais destinadas ao estabelecimento autuado. Não houve presunção de fatos geradores, mas indicação direta deles.

Quanto ao registro das notas fiscais na EFD, é sabido que a escrituração se faz sob o enfoque do declarante e na data de entrada das mercadorias no estabelecimento, conforme disciplina o art. 276 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Deve ser anotado também que o lançamento extemporâneo é admitido pela legislação e tem previsão expressa no art. 84 do RICMS/PB, para fins de possibilidade de reconhecimento ao crédito fiscal sob esses documentos: Veja-se:

Art. 84. Também não é admitido o crédito fiscal destacado em documento que não tenha sido escriturado no Registro de Entradas, no prazo fixado neste Regulamento, exceto se:

I - houver comunicação escrita do contribuinte à repartição fiscal de seu domicílio, narrando as causas determinantes do lançamento extemporâneo, consignada na coluna "Observações" do Registro de Entradas;

II - for feita pelo Fisco a reconstituição da escrita.

Parágrafo único. A comunicação referida no inciso I, deverá ser lavrada em duas vias, uma das quais será devolvida ao contribuinte, devidamente visada, para comprovação junto ao Fisco, quando necessário.

Dessa forma, havendo escrituração extemporânea, é ônus do declarante informar ao Fisco os registros extemporâneos, na forma da legislação da EFD para que possa auferir os direitos a crédito fiscal e não ser penalizado pelo descumprimento de obrigação acessória.



No entanto, a par dessa questão da extemporaneidade do registro, o que se apresenta nas provas e lançamentos do sistema, é que houve um sério equívoco no lançamento, uma vez que os demais documentos fiscais foram registrados regularmente no mês seguinte ou no próprio mês de emissão do documento fiscal, sendo obedecida a legislação quanto à data de entrada da mercadoria no estabelecimento, veja-se um excerto do registro de entradas da EFD do contribuinte de janeiro de 2017:

Período	Origem	Situacao	Modelo	CPF_CNPJ	INSC_ESTAD UAL	Data_Emissao	Data_Entrada	UF	CFOP	Numero
01/2017	EFD	Regular	55	01.098.983/0052-53	34401091	14/12/16	16/01/17	PE	2152	48087
01/2017	EFD	Regular	55	01.098.983/0032-00	22215352	30/12/16	16/01/17	PE	2152	42487
01/2017	EFD	Regular	55	01.098.983/0251-06	49454927	30/12/16	06/01/17	PE	2152	176947
01/2017	EFD	Regular	55	01.098.983/0251-06	49454927	30/12/16	06/01/17	PE	2152	176947
01/2017	EFD	Regular	55	01.098.983/0251-06	49454927	30/12/16	06/01/17	PE	2152	176956
01/2017	EFD	Regular	55	01.098.983/0305-25	16.241.673-3	02/01/17	16/01/17	PB	1152	8331
01/2017	EFD	Regular	55	01.098.983/0251-06	49454927	02/01/17	06/01/17	PE	2152	177093

Fatos semelhantes se observaram em todos os períodos autuados, levando a crer que, de fato, o lançamento fiscal é improcedente.

A Tabela abaixo, extraída do módulo Declarações do Sistema ATF mostra que a empresa fez a entrega original das declarações EFD de 12/2016 a 09/2017 em análise, todas no exercício de 2017, antes mesmo da ciência desse auto de infração, que se deu em 19/8/2021, portanto a empresa se encontrava com a escrituração das notas fiscais feita de forma espontânea, não podendo sofrer a incidência da penalidade por descumprimento da obrigação acessória.

Resultado da consulta para o período de 12/2016 a 09/2017					
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Tipo
12/2016	06/01/2017 10:21:10	06/01/2017 10:26:06	16.188.279-0	PAQUETA CALÇADOS LTDA	ORIGINAL
01/2017	10/02/2017 17:58:52	20/02/2018 12:57:00	16.188.279-0	PAQUETA CALÇADOS LTDA	ORIGINAL
02/2017	13/03/2017 15:16:36	20/02/2018 12:56:13	16.188.279-0	PAQUETA CALÇADOS LTDA	ORIGINAL
03/2017	07/04/2017 13:48:47	20/02/2018 12:57:14	16.188.279-0	PAQUETA CALÇADOS LTDA	ORIGINAL
04/2017	08/05/2017 17:48:43	20/02/2018 12:56:24	16.188.279-0	PAQUETA CALÇADOS LTDA	ORIGINAL
05/2017	08/06/2017 13:45:14	20/02/2018 12:57:30	16.188.279-0	PAQUETA CALÇADOS LTDA	ORIGINAL
06/2017	10/07/2017 14:10:12	20/02/2018 12:56:33	16.188.279-0	PAQUETA CALÇADOS LTDA	ORIGINAL
07/2017	10/08/2017 15:54:43	20/02/2018 12:56:40	16.188.279-0	PAQUETA CALÇADOS LTDA	ORIGINAL
08/2017	13/09/2017 17:45:29	20/02/2018 12:57:32	16.188.279-0	PAQUETA CALÇADOS LTDA	ORIGINAL
09/2017	07/10/2017 12:22:20	20/02/2018 12:57:02	16.188.279-0	PAQUETA CALÇADOS LTDA	ORIGINAL

Pelo exposto, a convicção formada nesse recurso de ofício é que foi correta a decisão da i. Julgadora Singular, pois o contribuinte apresentou o registro da notas fiscais conforme a data de entrada das mercadorias no estabelecimento e em algumas delas o fez de forma extemporânea, antes da ciência do auto de infração, não sendo devida a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001308/2021-42, lavrado em 27/7/2021 em face da empresa PAQUETA CALCADOS LTDA - EM



RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.188.279-0, acima qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de junho de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator